



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.16.021097-7/004
Relator: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires
Relator do Acórdão: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires
Data do Julgamento: 29/08/2023
Data da Publicação: 04/09/2023

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERNALIZAÇÃO DE CONVÊNIO DO CONFAZ POR MEIO DE DECRETO - REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO - POSICIONAMENTO DO PLENÁRIO DO STF SOBRE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA - IRRELEVÂNCIA DO INCIDENTE - ARTIGO 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão". 2. Afigura-se irrelevante, sob a ótica da instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade, a discussão acerca da (in)constitucionalidade de decreto instituindo remissão de crédito tributário (ICMS), por existir pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. 3. "Possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público pelos órgãos fracionários dos Tribunais, com base em julgamentos do plenário ou órgão especial que, embora não guardem identidade absoluta com o caso em concreto, analisaram matéria constitucional equivalente" (STF, ARE 1284865).

ARG INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.16.021097-7/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG - INTERESSADO(S): CIA DO JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES
RELATORA

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)

VOTO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade do Decreto Estadual 47.762/2019, suscitado pela colenda Primeira Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento da apelação interposta por Cia do Jeans Indústria e Comércio Ltda., interposta contra a sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal ajuizada pelo Estado de Minas Gerais.

O Estado de Minas Gerais defendeu que, por existir "precedente do Plenário do colendo STF, em matéria análoga à destes autos, é de se negar a instauração do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, na forma do parágrafo único do art. 949 do CPC".

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou no sentido do não conhecimento do incidente.

É o relatório.

Como se sabe, o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos pode ocorrer pela via direta, mediante as ações de controle concentrado abstrato, ou pela via incidental, difusa, como questão prejudicial ao julgamento de casos concretos.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 97, que "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

Ocorre que, na linha do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver

pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

Portanto, "havendo pronunciamento do Órgão especial do Tribunal a quo ou do STF, sobre a questão, não há violação ao art. 97 da Constituição Federal" (ARE 1368220 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023).

No presente caso, com respeitosa vênia, os fundamentos adotados no judicioso voto da eminente Desembargadora Relatora já demonstram, suficientemente, o posicionamento reiterado do Supremo Tribunal Federal, no sentido da imprescindibilidade de lei em sentido estrito para concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos (artigo 150, § 6º, da Constituição Federal), observando-se, quanto ao ICMS, a necessidade de resolução do CONFAZ (artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea 'g', da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Complementar 24/1975).

A propósito, confira-se o trecho do acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6479/PA, mencionado pela própria eminente Desembargadora Relator em seu didático voto:

Entretanto, ainda que se considere que o vício de constitucionalidade decorrente da inobservância da al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição tenha sido superado pela Lei Complementar n. 160/2017, pelo Convênio ICMS n. 190/2017 e pelo Decreto estadual n. 2.014/2018, tem-se que as normas impugnadas nesta ação direta contrariaram também o § 6º do art. 150 da Constituição da República, no qual se dispõe que apenas por lei específica pode ser concedido benefício fiscal: "Art. 150. (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g". É firme na jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento de que os convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária tem natureza autorizativa, e não dispensam a edição de lei para a concessão de benefício fiscal pelo Distrito Federal e pelos Estados.

No mesmo sentido:

CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS. NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÊNIO CONFAZ. 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. TRANSPARÊNCIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA-ORÇAMENTÁRIA. 1. O poder de isentar submete-se às idênticas balizar do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC n.03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art.150 §6º, in fine). 2. Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa. 3. A exigência de submissão do convênio à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal-orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5929, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

Com efeito, a exigência de lei em sentido formal para a concessão de remissão de créditos tributários atinentes ao ICMS igualmente se depreende do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 851.421, sob a sistemática da repercussão geral, assim ementado:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS JULGADOS INCONSTITUCIONAIS. REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PRECEDIDA DE CONVÊNIOS. POSSIBILIDADE. 1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida para definir se é constitucional que os Estados e o Distrito Federal, com amparo em convênios do CONFAZ, concedam remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais declarados inconstitucionais. 2. O ICMS é imposto de competência dos Estados e do DF, mas, devido a seu potencial lesivo ao pacto federativo, a Constituição determinou que cabe ao legislador complementar estabelecer a forma como são concedidos e revogados benefícios fiscais a ele relacionados, a fim de impedir a guerra fiscal. O legislador complementar, por sua vez, previu a obrigatoriedade de autorização do CONFAZ, mediante convênio, como pressuposto de validade da lei estadual de desoneração. 3. No caso ora em julgamento, a lei distrital concedeu a remissão de créditos de ICMS devidamente autorizada por dois convênios do CONFAZ. Indevida, portanto, a intervenção desta Corte para limitar a autonomia dos entes quando eles atuam dentro das balizas constitucionais. 4. A hipótese não se confunde com constitucionalização superveniente, uma vez

que a lei distrital impugnada não convalidou as leis anteriormente julgadas inconstitucionais. O Distrito Federal apenas concedeu novo benefício fiscal amparado em convênios do CONFAZ. 5. Desprovisamento do recurso extraordinário, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei do Distrito Federal nº 4.732/2011, com a redação dada pela Lei nº 4.969/2012, com a fixação da seguinte tese: "é constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais". (RE 851421, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-048 DIVULG 11-03-2022 PUBLIC 14-03-2022).

É certo, ainda, que para a declaração de inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo não se exige identidade absoluta com o julgado paradigma, bastando a existência de prévia análise de matéria constitucional semelhante, conforme se depreende do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MESMO NAS HIPÓTESES DE REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM OUTRO RECURSO. RESERVA DE PLENÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. II - A demonstração fundamentada da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas também é indispensável nas hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro recurso. III - Consoante o art. 949, parágrafo único, do CPC/2015, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. IV - Possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público pelos órgãos fracionários dos Tribunais, com base em julgamentos do plenário ou órgão especial que, embora não guardem identidade absoluta com o caso em concreto, analisaram matéria constitucional equivalente. Precedentes. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1284865 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 25-08-2022 PUBLIC 26-08-2022).

Dessa forma, considerando que a controvérsia suscitada diz respeito, em última análise, à inconstitucionalidade de Decreto que concede benefício fiscal sem lei anterior autorizativa, tem-se ampla jurisprudência do Supremo Tribunal Federal enfrentando a temática, de molde que não há necessidade de submissão da questão ao Órgão Especial.

Portanto, verifica-se que a instauração do incidente de inconstitucionalidade se mostra desnecessária, devendo ser julgada, nessa ótica, irrelevante a questão constitucional debatida.

Além disso, com renovada vênia, é de se observar que a discussão acerca da (in)constitucionalidade do decreto não parece prejudicar o julgamento do recurso, afinal: o contribuinte pretende usufruir de um benefício (remissão) que depende de lei em sentido formal para sua instituição; tal lei não teria sido editada pelo Estado de Minas Gerais; apesar disso, o Chefe do Poder Executivo implementou e regulou o benefício por meio de decreto; um dos requisitos do decreto (prazo) não foi observado pelo contribuinte. Logo, a meu sentir, não se tem questão constitucional prejudicial ao julgamento do recurso.

Diante do exposto, não conheço do incidente de arguição de inconstitucionalidade, nos termos do presente voto.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE"